



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000767-62.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000767-62.2024

APELANTE: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

APELADO: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

COMARCA: Bebedouro – 1ª Vara Judicial

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos do segurado. Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido.

VOTO nº 51.055

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação regressiva movida por seguradora em face de concessionária de energia elétrica. O magistrado, Doutor Neyton Fantoni Júnior, reconheceu a responsabilidade objetiva da Ré pelos danos causados em equipamentos elétricos, eis que comprovado o nexo de causalidade entre os danos e a prestação do serviço. Condenou a Ré ao pagamento de R\$6.000,00, acrescidos de correção monetária a contar do desembolso e juros moratórios a partir da citação. Imputou à Ré as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

Apela a Ré alegando

ilegitimidade passiva. Aponta a inexistência de falha na prestação do serviço. Afirma que não foi comprovado o nexo causal entre os danos e a prestação do serviço. Salienta que os danos foram causados por motivos alheios e diversos da rede de distribuição demonstrando apenas a ocorrência de caso fortuito e força maior. Subsidiariamente, pede a entrega dos salvados.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros celebrou contrato de seguro residencial com Lucas de Souza Ladeira, com cobertura para danos causados a equipamentos elétricos. Em 07 de julho de 2023, houve oscilações de energia, causando danos na ordem de R\$6.000,00.

A seguradora indenizou o segurado e ajuizou ação de regresso em face de Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

A Autora trouxe aos autos laudos técnicos apontando como causa provável dos danos a descarga elétrica atmosférica.

A Ré, por seu turno, sustenta que não houve comprovação do nexo de causalidade.

Indiscutível que a relação estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, do que resulta a responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos fatos decorrentes de sua má-prestação, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. A Ré também é concessionária de serviço público, submetendo-se ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que igualmente prevê a responsabilidade objetiva. Contudo, em qualquer caso, sem a prova do nexo causal entre o fato e o dano, não há como responsabilizar a Ré pelo sinistro.

Não restou comprovado o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito imputado à Ré e os danos suportados pela vítima. O singelo laudo técnico juntado pela Autora não aponta com clareza que a sobrecarga de energia se deu em razão da má prestação dos serviços pela concessionária, havendo tão somente a presunção infundada de que as avarias ocorreram a partir de sobretensão na rede elétrica pública. Não há notícia de pesquisa sobre danos em outros equipamentos em vizinhos usuários de energia servida pela mesma rede.

Enfim, não há prova acerca da causa do sinistro, nem se justifica a tardia realização da prova.

Assim, nada obstante a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, sem a prova de que a sobrecarga elétrica foi causada por vício no fornecimento de energia, impõe-se a improcedência da ação.

Sobre o tema já decidiu esta Câmara: *“Prestação de serviço. Danos em equipamentos elétricos. Ação regressiva de indenização securitária. Decadência não verificada. Autora que apresenta prova de terem sido os danos causados por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Nexo etiológico entre os danos e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Recurso provido.”* (Apelação nº 1014429-06.2020.8.26.0114, relator Desembargador Arantes Theodoro, j. em 30/09/2021).

“Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva proposta pela seguradora, na condição de sub-rogada. Danos materiais. Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados e a alegada falha no fornecimento do serviço. Sentença de procedência que deve ser alterada. Recurso provido.” (Apelação nº 1025863-52.2020, relator

Desembargador Jayme Queiroz Lopes, j. em 22/07/2021).

“Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurados pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1005929-41.2019.8.26.0451, Rel. Des. Walter Exner, j. 04/05/20).

“AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Pagamento de indenização ao segurado. Subrogação da seguradora. Ação de regresso movida contra o causador do dano. Extinção por ausência de documentos essenciais afastada. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Demanda improcedente. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1018339-16.2019.8.26.0554, Rel. Des. Milton Carvalho, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28/04/20).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Arcará a Autora com as custas e despesas do processo, fixados os honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Pedro Baccarat
Relator